

LEI Nº 1.779, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Oeiras- PI e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Oeiras –PI, com os seguintes objetivos.

I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação da Administração Pública, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 2º- Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei.

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- o pescado e seus derivados;

III- o leite e seus derivados;

IV- o ovo e seus derivados;

V- o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Oeiras/PI abrangerá.

I- as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI - restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares

§1º Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§2º Os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente, bem como expedidos o competente alvará/licença.

Art. 4º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

I - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

II - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§1º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º - A prévia inspeção e a fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Oeiras/PI será supervisionada por médico veterinário habilitado, quando se tratar de produtos de origem animal, bem como por outro profissional qualificado, quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos.

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal ou vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção.

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco)

toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados, enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente

Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e

elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º- Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis sendo de responsabilidade da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a

inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º- Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos.

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;
II - laudo de aprovação prévia do imóvel destinado às atividades para as quais se busca o registro em conformidade com a legislação em vigor;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de pessoa jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por Engenheiro Responsável ou Técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 – A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

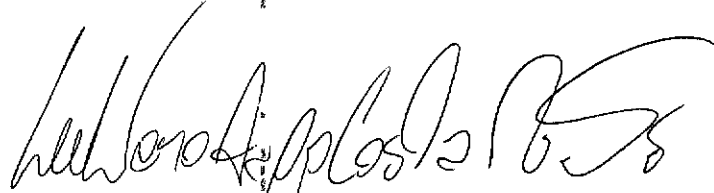
Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Oeiras/PI.

Art. 16 – Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo Poder Executivo, após deliberação conjunta com o Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

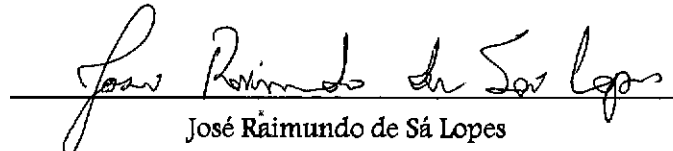
Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, 25 de Junho de 2014.



LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ

Prefeito Municipal

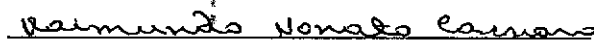
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



José Raimundo de Sá Lopes

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze.



Raimundo Nonato Cassiano

Chefe de Gabinete

Novo Santo Antonio
CNPJ: 01.612.598/0001-32

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
Rua Manoel Vitorino de Sousa, 500 - Centro
CEP: 64.388-000 - Novo Santo Antônio - Piauí
CNPJ: 01.612.598/0001-32

**TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
POR PRAZO DETERMINADO**

"Termo de Rescisão Contratual da Prestação de Serviços, na
forma que especifica e dá outras providências".

Pelo presente instrumento de RESCISÃO do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado que MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 01.612.598/0001-32, com sede na Rua Manoel Vitorino de Sousa, nº 500, Centro, Novo Santo Antônio - Piauí, doravante denominado simplesmente PREFEITURA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Edgar Gerardo de Alencar Bona Miranda, RESCINDE UNILATERALMENTE o Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado firmado com João Paulo Rodrigues Lopes, brasileiro, Auxiliar Administrativo, CPF nº 070.587.253-09, residente e domiciliado na cidade de Novo Santo Antônio - PI, por razões de interesse público, nos termos e condições da cláusula oitava do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado junto à Agência dos Correios, assegurando a contratada o recebimento de quaisquer de seus créditos adquiridos pelos serviços efetivamente prestados, até a presente data.

Em decorrência da presente RESCISÃO fica determinado o encaminhamento da mesma ao Departamento de Contabilidade do Município, para os fins de registros e outros de mister, após a anulação dos saldos remanescentes do empenho do Termo do Contrato, que ora se desfaz com a presente RESCISÃO.

Estado justo e deliberado, assinam as partes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio (PI), 02 de Junho de 2014.

Edgar Gerardo de Alencar Bona Miranda
Prefeito Municipal

Testemunhas:

CPF nº

CPF nº

Novo Santo Antonio
CNPJ: 01.612.598/0001-32

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
Rua Manoel Vitorino de Sousa, 500 - Centro
CEP: 64.388-000 - Novo Santo Antônio - Piauí
CNPJ: 01.612.598/0001-32

**TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
POR PRAZO DETERMINADO**

"Termo de Rescisão Contratual da Prestação de Serviços, na
forma que especifica e dá outras providências".

Pelo presente instrumento de RESCISÃO do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado que MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 01.612.598/0001-32, com sede na Rua Manoel Vitorino de Sousa, nº 500, Centro, Novo Santo Antônio - Piauí, doravante denominado simplesmente PREFEITURA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Edgar Gerardo de Alencar Bona Miranda, RESCINDE UNILATERALMENTE o Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado firmado com Rubens Rafael Machado da Silva, brasileiro, Agente Comunitário de Saúde, RG nº 3.968.678 SSP-PI e CPF nº 066.449.403-07, residente e domiciliado na Rua Conselheiro João de Deus s/n, Centro, na cidade de Novo Santo Antônio - PI por razões de interesse público, nos termos e condições da cláusula oitava do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado junto à Secretaria Municipal de Saúde, assegurando a contratada o recebimento de quaisquer de seus créditos adquiridos pelos serviços efetivamente prestados, até a presente data.

Em decorrência da presente RESCISÃO fica determinado o encaminhamento da mesma ao Departamento de Contabilidade do Município, para os fins de registros e outros de mister, após a anulação dos saldos remanescentes do empenho do Termo de Contrato, que ora se desfaz com a presente RESCISÃO.

Estado justo e deliberado, assinam as partes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio (PI), 02 de Junho de 2014.

Edgar Gerardo de Alencar Bona Miranda
Prefeito Municipal

Testemunhas:

CPF nº

CPF nº



PORTARIA Nº 021, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS-PI, Lukano Araújo Costa dos Reis Sá, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor Reinaldo Ferreira da Silva, para o cargo de Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Oeiras-PI.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Junho de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Oeiras-PI, 24 de Junho de 2014.

Lukano Araújo Costa dos Reis Sá
Lukano Araújo Costa dos Reis Sá
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.779, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Oeiras - PI e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Oeiras - PI, com os seguintes objetivos:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização de agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco da atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e contínuo para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação da Administração Pública, da sociedade civil, da agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera da abelha e seus derivados;
- VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Oeiras/PI abrangem:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;

(Continua na próxima página)



II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, colônias de abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal ou vegetal;

VI - restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

§1º Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§2º Os estabelecimentos referidos nos incisos desta artigo somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente, bem como expedidos o competente alvará/licença.

Art. 4º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos quanto ao abate das diferentes espécies animais.

II - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§1º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvícolas e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e do manejo sustentável.

§2º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º - A prévia inspeção e a fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Oeiras/PI será supervisionada por médico veterinário habilitado, quando se tratar de produtos de origem animal, bem como por outro profissional qualificado, quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 200m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal ou vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco)

toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 8 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados, enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente

Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e

elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis sendo de responsabilidade da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II - laudo de aprovação prévia do imóvel utilizado às atividades para as quais se busca o registro em conformação com a legislação em vigor;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprias ou de pessoas jurídicas a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croqui das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água do abastecimento, caso não disponha da água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por Engenheiro Responsável ou Técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º Tratando-se de aprovação do estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

(Continua na próxima página)



Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prover os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

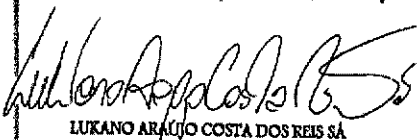
Art. 14 - Serão editadas normas específicas, para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Oeiras/PI.

Art. 16 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo Poder Executivo, após deliberação conjunta com o Conselho de Inspeção Sanitária.

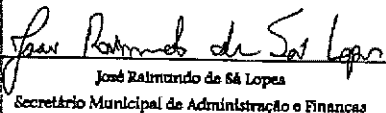
Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, 25 de Junho de 2014.

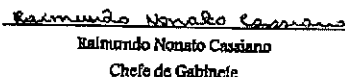

LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


José Raimundo de Sá Lopes
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze.


Raimundo Nonato Cassiano
Chefe de Gabinete



LEI Nº 1.780, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por intermédio de certame licitatório, modalidade Leilão Público, bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Oeiras, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais aplicáveis.

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar por intermédio de certame licitatório modalidade leilão público os bens inservíveis (ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis), indicados nesta lei, pertencentes ao Município de Oeiras-PI.

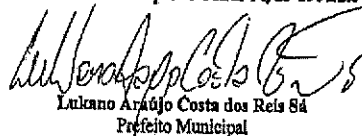
Parágrafo Único - Os bens de que trata esta lei, estão descritos no Anexo I, parte integrante.

Art. 2º - Fica o Município de Oeiras-PI, autorizado a nomear um Leiloeiro Público Oficial do Estado do Piauí, para especificamente proceder a alienação pretendida.

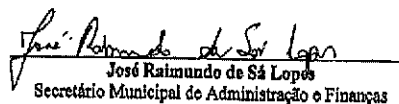
Art. 3º - O Leiloeiro Público Oficial do Estado do Piauí nomeado pela Prefeitura assumirá todos os custos com o processo licitatório, não gerando nenhum ônus para o Município de Oeiras, ficando os seus honorários a cargo dos compradores dos bens.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

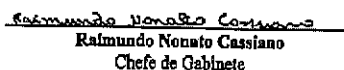
Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, 25 de Junho de 2014.


LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


José Raimundo de Sá Lopes
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze.


Raimundo Nonato Cassiano
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.777, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Dispõe acerca da concessão de ajuda de custo para aquisição de filtro solar aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Oeiras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda de custo mensal para aquisição de filtro solar aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Oeiras- PI, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Parágrafo Único. O protetor solar o que se refere o caput deste artigo, fará parte dos EPIs (Equipamento de Proteção Individual) fornecidos pelo Município de Oeiras- PI aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º- A ajuda de custo a que se refere o artigo 1º desta Lei será concedida no valor de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Oeiras- PI.

§ 1º Em todos os casos, a ajuda de custo será concedida desde que cumpridos os requisitos de assiduidade e de produtividade, a saber:

- a) Entende-se por assiduidade, para efeito da ajuda de custo, a ausência de faltas, justificadas ou não, no período de apuração de frequência para fins de folha de pagamento, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;
- b) Entende-se por produtividade, para efeito da ajuda de custo, o cumprimento mensal das metas estabelecidas pelos responsáveis, para cada servidor.

§ 2º O valor da ajuda de custo paga com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias contemplados, e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas.

Art. 3º- A ajuda de custo, a que se refere o artigo 1º desta Lei, não contemplará os ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias em gozo de férias ou em licença de qualquer natureza ou remanejado da função.

Art. 4º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a correção anual, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) do valor concedido a título de ajuda de custo para aquisição de filtro solar, quando houver reajuste dos demais servidores.

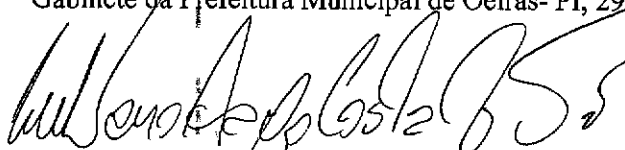
Art. 5º- O pagamento será feito tomando por base relatório emitido pelos Supervisores das equipes com a anuência do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde.

Art. 6º- A ajuda de custo de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos Agentes de Combate às Endemias, cessará de imediato, em caso de interrupção do repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 7º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do repasse do incentivo financeiro do Ministério da Saúde para custeio à implantação de Agentes de Combate às Endemias.

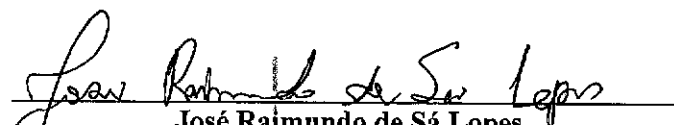
Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para o dia 01 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras- PI, 29 de Maio de 2014.



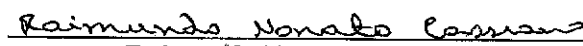
Lukano Araújo Costa dos Reis Sá
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



José Raimundo de Sá Lopes
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos vinte e nove de maio de dois mil e quatorze.



Raimundo Nonato Cassiano
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL - PI

Rua José Noronha, 75 - Centro.
CEP: 64450-000 - CNPJ 06.554.877/0001-00
Tel: (86) 3258-1166



DISTRATO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DISTRATO DE SERVIÇOS PARA
CONSTRUÇÃO DE UM CINE TEATRO, QUE
ENTRE SI FIEMAM O MUNICÍPIO DE
MONSENHOR GIL E A EMPRESA
CONSTRUTORA CERES LTDA, REFERENTE A
TOMADA DE PREÇO 008/2013, NA FORMA
ABAIXO.

LEI Nº 1.777, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Dispõe acerca da concessão de ajuda de custo
para aquisição de filtro solar aos ocupantes
do cargo de Agente de Combate às Endemias
do Município de Oeiras e dá outras
providências.

O MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, ESTADO DO PIAUÍ, Pessoa Jurídica de Direito Público
Interno CNPJ Nº 06.554.877/0001-0001.612.598/0001-32, com sede na Rua Manoel Vilela do Sousa,
500 - Centro, Monsenhor Gil (PI), neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
- Sr. FRANCISCO PESSOA DA SILVA, com base no art. 79, Inciso I, combinado com os Incisos I a V
e XII do art. 38 da Lei 8.666/93, DECIDE RESCINDIR UNILATERALMENTE o Contrato
Administrativo Tomada de Preços nº 009/2013, firmado em 30 de outubro de 2013 e a todos os termos
dele decorrentes, celebrado com a EMPRESA CONSTRUTORA CERES LTDA., inscrita sob o CNPJ
Nº 08.691.685/0001-16, cujo objeto era construção de um cine teatro no Município de Monsenhor Gil,
com base em procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 009/2013.

MOTIVAÇÃO:

Diversas tentativas sem sucesso da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil (PI) de iniciar as obras
de cine teatro conforme Tomada de Preços nº 009/2013. Concluído a isso, também há a
necessidade de iniciar as obras considerando prazo de execução e vigência do contrato.

Diante do exposto, e em referência à proteção do Interesse Público, concluiu pelo
DISTRATO UNILATERAL e a verificação da conversão do segundo colocado da referida
procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 009/2013, e em não atendido interessados, que seja
determinada a realização de novo processo licitatório à luz da Lei que rege as licitações públicas,
para contratação de empresa cujo objeto é a construção de um cine teatro, nome Município, haja vista a
urgência no atendimento às demandas da população do Município de Monsenhor Gil - PI.
Teresina, 28 de maio de 2014.

FRANCISCO PESSOA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1 _____ 2 _____
CPF Nº: _____ CPF Nº: _____



Prefeitura de
MURICI
DOS PORTELAS
Um jeito novo de administrar

DECRETO Nº 01 de 02 de Janeiro de 2014.

Autorizo o Poder Executivo Municipal

Abrir Crédito Especial no Orçamento

Programa Vigente no valor de R\$

1.183,68 (Um Mil Cento e Oitenta

e Três Reais e Seiscentos e Oito Centavos).

O Prefeito Municipal de Murici dos Portelas, Estado do Piauí, no uso de suas
atribuições legais e com suporte na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e a Lei Municipal nº
19 de 11 de Outubro de 2013, faz saber que a Câmara Municipal de Murici dos Portelas
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Especial no Orçamento
Programa Vigente no montante de R\$ 1.183,68 (Um Mil Cento e Oitenta e Três Reais e
Seiscentos e Oito Centavos), para arcar com despesas abaixo discriminadas:

08.244.003.2041.0000 - Encargos com o Fundo de Assistência Social

319005 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar

005 - Cota Parte do FPM

Art. 2º - A despesa relacionada no artigo anterior será coberta com recursos oriundos
do FPM.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor a partir
da data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Murici dos Portelas (PI), 02 de Janeiro de 2014.

Ricardo de N. M. S. G.
Ricardo do Nascimento Martins Sales
Prefeito Municipal

Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, 29 de Maio de 2014.

Luiz Antonio Costa dos Reis Sá
Luiz Antonio Costa dos Reis Sá
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

José Raimundo de Sá Lopes
José Raimundo de Sá Lopes
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numeração, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal
de Oeiras, aos vinte e nove de maio de dois mil e quatorze.

Raimundo Nonato Caselaro
Raimundo Nonato Caselaro
Chefe de Gabinete